

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
LOURICE DE SOUZA
CASSIA MALUSARDI SAAD
MAURICIO JOSEPH ABADI
AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI
FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI
CAMILA MORAIS CAJAIBA
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO

RUA HUNGRIA 888 - 5º ANDAR
JARDIM EUROPA - SÃO PAULO
C.E.P.: 01455-000
FONE: 3813-9522 / FAX: 3813-9256
advocacia@maaf.com.br

FELIPE FIORATTI COFFONE
JULIA MESQUITA
RENATA MARCONDES BRAGA
EDUARDO GOMES DOS REIS
JULIANA SEVERIANO FONSECA
RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RUY CAMILO,
DIGNÍSSIMO TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Beatriz Cochrane x PriceWaterhouse x 2005.5.23 x N Resp.OR RUI CAMILO – Century Gothic 13

BEATRIZ COCHRANE MATTOS MACEDO e os demais autores indicados no substabelecimento anexado aos autos (fl. 3.065), por seu advogado, intimados dos vv. acórdãos que, na ação por eles e outros movida contra a PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES S. C. (**Apelação nº 1.218.741-6**), deram apenas parcial provimento à sua apelação (fls. 3.104 a 3.109) e rejeitaram os embargos declaratórios que opuseram (fls. 3.129 e 3.130), no prazo e na forma previstos nos artigos 508 e 541, do Código de Processo Civil, vêm contra o mesmo interpor **RECURSO ESPECIAL** ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estribado na previsão da alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, o que fazem pelos motivos e para os fins expostos nas anexas razões, que desta petição constituem parte integrante.

Termos em que, pelas anexas guias comprovando-se o recolhimento do quanto devido, do regular processamento,

Pedem Deferimento.
São Paulo, 24 de maio de 2005.

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
OAB-SP nº 20.688

13-S.J.PRV. (P. DELEGI) - 24-MAI-2005-15:50-05390

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE!

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

EMINENTE RELATOR!

1.- Na ação indenizatória intentada, contra a empresa de auditoria PRICEWATERHOUSECOOPERS, por antigos acionistas do Banco Noroeste — entre os quais os aqui Recorrentes —, e fundada nos desvios ocorridos, sem apuração ou ressalva da auditora, no período de maio de 1995 a janeiro de 1998, o v. acórdão confirmou a sentença monocrática de improcedência (fls. 3.104 a 3.109).

2.- A esse v. acórdão, precatando as futuras irresignações, especial e extraordinária, que pretendiam interpor, os Recorrentes manifestaram embargos declaratórios (fls. 3.117 a 3.120), visando ao **prequestionamento** de “...questões surgidas no próprio julgamento...” (fl. 3.117).

Notadamente, a arbitrária redução, pela metade, do tempo destinado às **sustentações orais** dos diversos

patronos dos autores-litisconsortes, violando-se pois, em descompasso com o devido processo constitucionalmente assegurado (C. F. , arts. 5º, LIV e LV, e § 2º, e 96, inc. I, letra "a"), o disposto nos artigos 48, 191 e 554 do Código de Processo Civil, a par de preceitos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incs. I, IX e XII), tudo segundo minuciosamente exposto no recurso de declaração.

3.- Bem assim, nessa mesma impugnação declaratória, a omissão no v. acórdão de qualquer referência, próxima ou remota, àquilo que, **antes do julgamento**, e conforme explicitamente consignara em petição então atravessada (fl. 3.081), o patrono dos aqui Recorrentes anunciara que iria mais detidamente desenvolver na **defesa verbal** que lhe seria cerceada (com o abusivo corte do tempo a ela destinado) pela arbitrariedade da Colenda Câmara, vale dizer "a aplicação e a adequação, ao caso concreto objeto do recurso, das regras dos artigos 303, I, e 462, do Código de Processo Civil, dos artigos 2.045, 2.044, 2.035, 927, § único, do Código Civil, bem assim dos artigos 3º, § 2º, 6º, I, e 14, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990." (fl. 3.081).

4.- A impetração declaratória foi rejeitada. Para a Colenda Câmara, não houve omissão pela surrada e sempre cômoda escusa de que os argumentos levados à causa "podem ser rejeitados implicitamente", não necessitando o julgador enfrentá-los "um a um" (fl. 3.129). E, mais comodamente ainda, no tocante à radical diminuição do tempo da sustentação oral, "...já constou da ata do julgamento, não havendo qualquer

necessidade de integrar o voto do relator. Até porque não se trata de questão ventilada nas razões recursais." (fl. 3.129).

5.- Decidindo como decidiu nas duas mencionadas oportunidades — a do julgamento da apelação e, depois disso, na apreciação dos embargos declaratórios —, a Egrégia Câmara contrariou o Direito Federal Ordinário, destarte autorizando o inconformismo especial pela **letra "a"** do permissivo maior, porque:

(a) No julgamento originário, o da apelação, a Colenda Câmara afrontou as regras dos artigos 48, 191 e 554, todos do Código de Processo, aliás referendadas, como nem poderia deixar de ser (C.F., art. 96, I, "a"), no Regimento Interno do próprio extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil (art. 131, § 3º), onde o apelo foi apreciado;

(b) No julgamento declaratório, o dos embargos, a Colenda Câmara contrariou a regra do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que, apesar de a tanto expressamente provocada, negou pronunciamento sobre relevantíssima questão surgida na oportunidade do julgamento — a da redução do prazo voltado à sustentação oral do patrono das Recorrentes —, contentando-se em remetê-la à "ata de julgamento" e, o que é mais impressionante, também apoiando essa recusa em que "*não se trata de questão ventilada nas razões recursais*".

6.- Ora, aos 21 de outubro de 2004 (fl. 3.065), portanto **bem antes** da sessão de julgamento que teria lugar em 10 de novembro (fl. 3.109), mediante o substabelecimento de poderes, "**sem reservas**", entranhado aos autos no dia imediatamente seguinte (22.10.2004, fl. 3.064), os Recorrentes, que formavam **parte** dos demandantes, constituíram seu advogado ao subscritor deste reexame especial, permanecendo os restantes autores sob o patrocínio do primitivo patrono e substabelecete, o eminente advogado Paulo Benedito Lazzareschi.

Dessarte, desde a referida data (22.10.04, fl. 3.064) os litisconsortes, autores da ação, passaram a ser representados por **procuradores distintos** que, em nome dos seus diversos constituintes, compareceram, ambos, à sessão de julgamento, ali querendo proceder às defesas orais, cada um isoladamente, do recurso através do qual colimavam, todos, reformar a sentença de primeiro grau.

O E. Tribunal **a quo** assegurou-lhes, é certo, o direito à palavra, melhor dizendo, à "meia-palavra"... Deferiu-lhes "**meia-sustentação**", isto é, sustentação temporalmente reduzida a 7,5 (sete minutos e meio) para cada qual, ou, na conta de idêntico resultado, "**...0:15 (quinze minutos) para ser dividido entre os advogados dos apelantes, posto que (SIC) estes apresentaram recurso uno.**" (Cf. Ata de Julgamento, fl. 3.121, n.g.).

7.- Assim, restaram malferidos pela Egrégia Corte Paulista dois direitos processuais subjetivos dos Recorrentes: (1º) O

de **sustentarem oralmente** as razões recursais de modo regular e desprovido de ilícitos cortes, direito esse cuja desobediência se deu com escancarada agressão à norma do artigo 554 do Código de Processo Civil; (2º) O de implementarem questionada defesa, visto que a representação dos apelantes litisconsorciados se procedia com "**diferentes procuradores**", pelo prazo duplicado alinhado no artigo 191 do Código de Processo Civil para, "*de modo geral, falar nos autos*" — ou seja, o prazo de 15 minutos multiplicado por dois (30 minutos) —, interregno esse que, entre si, os procuradores dos apelantes e litisconsortes partilhariam como lhes aprouvesse.

Quis a C. Câmara, respondendo ao protesto desde logo então formulado pelos Recorrentes, justificar esse teratológico **cerceamento** na circunstância de que, quando interposta a apelação, ainda inexistia a diversidade de patrocínios, sendo o "**recurso uno**" (fl. 3.121, n.g.), introduzindo assim, na disciplina procuratória do litisconsórcio, restrição desconhecida pela lei processual, tanto que em direção totalmente antagônica caminhava o Regimento Interno do próprio E. Tribunal onde a apelação era julgada (art. 131, § 3º), bem como os ordenamentos interiores de **todos** os EE. Tribunais Brasileiros, **v.g.** o desse Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 160, § 2º), o do Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 132, § 2º) e o do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (art. 469), ao qual o extinto Tribunal de Alçada fundir-se-ia mercê da Emenda Constitucional nº 45.

8.- Quando a lei concede, aos adversos nas apelações, o prazo de quinze minutos "*a fim de sustentarem as*

razões do recurso" (CPC, art. 554), a finalidade da sustentação ("as razões do recurso") há de ser tomada em sentido lato, equivalente a "**razões invocáveis a favor do acolhimento do recurso ou contra ele**"¹, a significar, em conseqüência, que a interposição da apelação única, acontecida ao tempo em que a totalidade dos apelantes tinha um só mandatário, não poderia embaraçar-lhes o direito de, mais tarde e previamente ao julgamento daquele apelo, cindirem-se em grupos apartados e patrocinados por **advogados autônomos**, beneficiados esses litisconsortes de diferentes representantes judiciais, pelos prazos, em dúplice, referidos no artigo 191 do Código de Processo Civil.

9.- No tema, e atento à necessidade de preservar a intangibilidade da amplitude de defesa, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, teve ocasião de salientar que "*A frustração da sustentação oral viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*", salientando ocorrer, quando essa frustração houver, "**inequívoco cerceamento de defesa**", por isso determinando a renovação do julgamento².

Doutra feita, examinando a ata da sessão de julgamento e, através dela, a redução do tempo voltado às defesas orais de réus com advogados distintos, esse mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionando a jurisprudência do Pretório Excelso, salientou que "*A injusta frustração dessa magna prerrogativa processual afeta, de modo*

¹ José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, vol. V, 3ª. ed., 1978, pág. 731.

² H.C. n° 21.415-RJ, rel. Min. Paulo Medina, j. de 15.4.2003.

*substancial, o princípio da amplitude da defesa que vem proclamado no texto da Constituição da República", em razão disso concedendo a ordem impetrada para, anulado o julgamento da Corte Estadual, "...outro seja realizado, agora, com a observância do prazo para sustentação oral."*³

Nem se alegue que tais precedentes, sancionadores de óbices ilicitamente antepostos à tutela da sustentação oral, devem permanecer restritos às lides criminais, porquanto o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não é garantia monopolizada pelo processo penal, como deixa claro a Constituição (art. 5º, inc. LV). Vale dizer, a orientação pretoriana advinda desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e centrada na inviolabilidade das defesas verbais nas demandas penais, **analogia juris** estende-se às iguais condutas nas pendências civis.

10.- Tampouco se esquecerá, conforme averbado nos embargos de declaração (fl. 3.119), que a sustentação oral é **direito advocatício** subjacente ao exercício profissional, e mesmo que desdenhada, porque de eficácia liminarmente sustada⁴, a norma do inciso IX, do artigo 7º, da Lei nº 8.906, de 1994, sobriariam, como esteios consagradores desse basilar direito, o estatuído nos plenamente vigorantes incisos X a XII do mesmo apontado preceito. Direito esse que o advogado exercerá a teor da regra processual que, na situação litisconsorcial, assegura prazo ampliado aos "*diferentes procuradores*" (CPC, art. 191).

³ HC nº 32.862-RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. de 15.6.2004.

⁴ ADIn nº 1.105-7, rel. Min. Paulo Brossard, j. de 03.8.1994.

11.- Sob a devida vênia, também erradamente a Colenda Turma Julgadora portou-se ao apreciar, rejeitando-os, os **embargos de declaração** intercalados pelos Recorrentes visando ao acautelatório prequestionamento dos temas agora submetidos à revisão especial.

Apequenando, à condição de trivial e insignificante "**incidente**" (fl. 3.129, n.g.), a supressão da metade do lapso de sustentação oral, a Douta Câmara dele declinou cuidar, porque "*...já constou da ata do julgamento, não havendo qualquer necessidade de integrar o voto do relator*". Noutras palavras, a Colenda Turma reconhecia a **omissão** do v. acórdão embargado relativamente àquilo que nominou "*incidente*" surgido no julgamento, mas preferiu relegá-lo à ata de julgamento, denegando assim, àquilo que sem nenhuma dúvida traduzia "**questão preliminar suscitada no julgamento**" (CPC, art. 560), suficiente importância que a tornasse merecedora de cognição no acórdão.

Pior do que isso, a Colenda Câmara indeferiu a declaração "**Até porque não se trata** (a redução do tempo de sustentação) **de questão ventilada nas razões recursais.**" (fl. 3.129, n.g.) , com o que, além da omissão que teimou em não suprir, passou a exigir dos Recorrentes a capacidade profética de adivinhar aquilo que, no futuro julgamento da apelação, viria a acontecer... Insistindo, para a Douta Turma, transformando os Recorrentes em supostos **videntes e vaticinadores**, as "*razões recursais*" deveriam ter antevisto que, na vindoura e longínqua sessão de julgamento, o prazo da defesa oral seria mutilado...

12.- Contudo, não foi só. Lealmente, **antes** da sessão de julgamento os Recorrentes averbaram, em **petição específica** (fl. 3.081), as teses jurídicas que oralmente pretendiam desenvolver. E porque a essas teses a Douta Câmara atenção alguma dispensou (cf. fls. 3.104 a 3.109), somente restou aos Recorrentes a seu respeito insistir nos embargos declaratórios, denunciando a respectiva omissão decisória (fl. 3.119, n. 4).

Novamente ignorando o dever jurisdicional de suprimento dessas omissões (CPC, art. 535, II), a Egrégia Turma Julgadora preferiu refastelar-se em que lhe bastava, para desprover a apelação, que tivesse "...encontrado motivo suficiente para fundar a decisão" (fl. 3.129).

Não, absolutamente não. Os cânones legislados que os Recorrentes arguíram e repetiram na impetração declaratória (fl. 3.119, nº 4) expressavam "motivos suficientes" para arredar o "*motivo suficiente*" (fl. 3.129) que teria levado a Douta Câmara a negar integral provimento à apelação. Indispensável por via de efeito, em observância à seriedade da **fundamentação** da qual devem ser dotados os acórdãos (Cód. de Proc. Civil, arts. 165 e 458, inc. II), que as alegações das partes mereçam consideração, disso excetuada aquelas que, por sua irrelevância ou fragilidade, não sejam dotadas de dignidade ou repercussão.

Certamente esse não era o caso dos temas que, exibindo boa-fé na litigância, os Recorrentes registraram pretender dissertar na oportunidade da sustentação oral (fl. 3.081), o que não conseguiram fazer porque abruptamente reduzido o seu tempo de exposição. Eram todos eles, como esse

Colendo Superior Tribunal de Justiça concluirá, temas relevantes que, **minimum minimorum**, reclamavam cogitação.

E, mais, como poderia a Douta Câmara acoimar de "questões (não) relevantes" aquelas que, embora antecipadamente indicadas pelos Recorrentes (fl. 3.081), **recusou-se a ouvir** quando lhes subtraiu o direito à sustentação? Que "irrelevância" de argumentação jurídica pode proclamar o órgão julgante que **não a ouve**, ou, pelo menos, a ouve fraccionadamente e pela metade?

13.- Em suma, no v. decisório através do qual enjeitou os embargos declaratórios, a Colenda Câmara contrariou o ditame do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão porque, caso não seja anulado, por cerceamento de defesa, o julgamento procedido no juízo da apelação, ao menos o deverá ser aquele que rejeitou o pleito declaratório, a outro se realizando com a devida apreciação das questões agitadas nos embargos tempestiva e seriamente lançados.

É conhecida a orientação dessa Alta Corte Federal no sentido de que "O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses de direito, obstaculiza a abertura da via especial, tornando necessária a anulação do acórdão para que o colegiado enfrente a matéria, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento." ⁵

⁵ "RSTJ", vol. 85, pág. 274.


14.- Pelo exposto, mas acima de tudo graças aos melhores suprimentos que certamente serão aportados, os Recorrentes aguardam que, em se lhe deferindo processamento, o presente recurso especial venha a ser provido para, alternativamente, (1º) anular-se o julgamento originário, impondo-se que a outro se promova e, nessa oportunidade, assegurando-se-lhes a integralidade do tempo de sustentação oral, id est, atendida a circunstância dos diferentes advogados nomeados pelos autores-apelantes, sem quaisquer reduções calcadas na alegação de "recurso uno", e (2º) caso desacolhida essa primeira pretensão recursal, aí então, sucessivamente, a anulação do julgamento que rejeitou os embargos declaratórios, forçando-se o Colendo Tribunal a quo a enfrentar, delas cogitando e resolvendo-as como entender, as omissões decisórias apontadas pelos Recorrentes na correspondente impetração.

São Paulo, 24 de maio de 2005.

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
OAB-SP nº 20.688


Cód. 10-303 - CNPJ 02.672.469/0001-00

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>01 NOME / TELEFONE MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS <i>proc. Beatriz Cochran e outros X Price</i> <i>(11) 3013-9522</i></p> <p>Veja no verso instruções para preenchimento</p> <p><i>parte de remessa e retorno dos aut resp</i></p> <p>ATENÇÃO</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→ 24/05/05
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→ 58.104.258/0001-18
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→ 8021
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→
	06 DATA DE VENCIMENTO	→
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→ 174,00
	08 VALOR DA MULTA	→
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→
	10 VALOR TOTAL	→ 174,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	0504 167 930 2405050 174,005 ARRE

Cód. 10-303 - CNPJ 02.672.469/0001-00

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>01 NOME / TELEFONE MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS <i>proc. Beatriz Cochran e outros X Price</i> <i>(11) 3813-9522</i></p> <p>Veja no verso instruções para preenchimento</p> <p><i>parte de remessa e retorno (resp)</i></p> <p>ATENÇÃO</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→ 24/05/05
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→ 58.104.258/0001-18
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→ 8021
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→
	06 DATA DE VENCIMENTO	→
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→ 29,40
	08 VALOR DA MULTA	→
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→
	10 VALOR TOTAL	→ 29,40
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	2005 106 29,40RD 041